ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-234/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12943/2013
PROTOCOLO	:	1431390
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 700/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA– REGULARIDADE.

Regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 700/2012, e execução financeira, que correspondem às duas últimas etapas da Contratação Pública descritas nos incisos II e III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, posto atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a Nota de Empenho n. 700/2012, realizado pela Fundação Serviços de Saúde/MS, destinado a aquisição de medicamentos básicos III, cujo fornecimento ficou a cargo da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R$ 73.412,70 (setenta e três mil, quatrocentos e doze reais e setenta centavos), sendo que dito empenho é oriundo da Ata de Registro de Preços n. 024/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 097/2010, sendo que referida ata e Pregão, foram julgados legal e regular pela **Decisão Singular n. 05087/2011,** nos autos **TC/MS n. 4877/2011.**

Os documentos do mencionado empenho foram enviados a esta Corte de Contas e examinados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante de verifica da Análise Processual n. 7263/2013, entendendo existentes as seguintes irregularidades:

Pedido de utilização da ata e a respectiva autorização (Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.2, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11);
- Certidões de regularidade com FGTS e INSS da empresa (Art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações c.c Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11);
- Publicação da Nota de Empenho (Art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c.c Capítulo III, Seção I, 1.2, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11)

Determinei a intimação do Senhor Ronaldo Perches Queiroz, Ex-Diretor-Presidente, bem como do atual, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, para vir aos autos, com justificativas e documentos visando se possível, regularizar as pendências – f. 30/32.

Consoante se observa dos autos, ambos atenderam ao chamamento através do Procurador de Entidades Públicas, respondendo aos temos da intimação com informações e documentos – f. 035/48, e os autos foram remetidos novamente à 5ª Inspetoria de Controle Externo que examinou os documentos encaminhados e emitiu seu posicionamento consoante se observa da Análise Conclusiva n. 18909/2013, na qual relata que todas as irregularidades motivadoras da notificação, foram sanadas, e em reanálise atestou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, e formalização e a execução do empenho atendem às disposições legais.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6058/2014, no qual corrobora com a posição da 5ª Inspetoria e opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho, e da prestação de contas da execução financeira, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante todo o relato proferido, após a regular intimação e vinda dos Ordenadores de Despesas para atender às duas irregularidades incialmente pontuadas pela 5ª Inspetoria, em sua primeira manifestação nestes autos, houve

a correção destas, bem como restou demonstrado que a formalização do empenho e igualmente sua execução financeira atenderam as exigências legais e regimentais.

Nesse mesmo sentido foi à manifestação feira pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, entendendo que o julgamento haveria de considerar como legais e regulares tanto a formalização do empenho, quanto a prestação de contas da execução financeira correspondente.

Assim, e compulsando os autos, evidencia-se que houve por parte do Ordenador de Despesas o atendimento aos requisitos legais e regulamentares, especialmente o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 700/2012, e execução financeira, que correspondem às duas últimas etapas da Contratação Pública descritas nos incisos II e III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, posto atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64;

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 700/2012, e execução financeira, que correspondem às duas últimas etapas da Contratação Pública descritas nos incisos II e III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, posto atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Lei Federal nº 4.320/64; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa